



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.155/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.155/2025

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal
a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

03
03
Secretaria

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.155/25

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 3.155/25, para esta Egrégia Casa Legislativa, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho de 01(um) farmacêutico (a), pela justificativa que passa-se a expor: Tal contratação justifica-se, na exoneração da servidora Ana Paula Stefanello e Silva, na data de 03 de outubro de 2023, conforme Portaria nº 6.435 e o término do contrato da servidora Thais Ebersol.

Visto que, a profissional era a única no quadro funcional desta prefeitura, e que a desassistência deste profissional implica no funcionamento da farmácia básica municipal, a exoneração fica atrelada a contratação de novo profissional, para transferência da responsabilidade técnica do serviço de farmácia municipal, assim como os programas estaduais de fornecimento de medicamentos.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo a V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 27 de janeiro de 2025.

GILMAR FERREIRA DE Assinado de forma digital por
LEMOS:55101038091 GILMAR FERREIRA DE
Dados: 2025.01.27 13:33:56 -03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO
Em 27/01/25
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.155
DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Antônio Carlos Antunes Paganini
Vereador

Protocolo

9162

Protocolado em **27/01/25**

Secretário

**AUTORIZA
MUNICIPAL
CONTRATO
TRABALHO.**

**O EXECUTIVO
A FIRMAR
TEMPORÁRIO DE**

Elis Regina Rodolfo
Vereadora

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 01 (um) farmacêutico (a), com carga horária semanal de 30 horas, para desempenhar suas funções junto a Farmácia Básica Municipal.

Art.2º- A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

06- Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar

06.01- Fundo Municipal de Saúde- Rec. Livre

06.01.10- Saúde

06.01.10.301- Atenção Básica

06.01.10.301.0107- Manutenção da Sec. Saúde – Rec. Livre

3213 – 3.1.90.04.00- Contratação por Tempo Determinado

Fonte de Recurso: 40 – ASPS – Ações de Serviços Públicos de Saúde

Izabel Rosa da Silva
Vereadora

Art.3º- O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Art.4º- A contratação será pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 27 dias do
mês de janeiro de 2025.

GILMAR FERREIRA DE LEMOS:55101038091 Assinado de forma digital por GILMAR FERREIRA DE LEMOS:55101038091 Dados: 2025.01.27 13:33:31 -03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos

Prefeito Municipal

Volmir Vieira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 27/01/25
Expedido em 28/01/25
Nº 1961



ua solicitação 2026-2025 foi atendida

de: contato@igamconsultoria.com.br (contato@igamconsultoria.com.br)
para: saudetavares@yahoo.com.br; igam@igam.com.br; sistema@igam.com.br; gardelmaraujo@yahoo.com.br
data: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 às 16:30 BRT

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 2026-2025 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 2.026/2025.

Prezado Cliente!

Considerando a justificativa colocada na consulta que deve seguir na exposição de motivos do Projeto de Lei da contratação, esta poderá ser realizada e justificado que não há tempo hábil no momento para fazer o processo seletivo simplificado expondo a emergência e prejuízo no atendimento da população, atentando-se para a Informação nº 10 de 2011, que permite análise de currículo como seleção dos candidatos.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM



Quanto à letra “d”, novamente, é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie.

Assim, a hipótese do aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos para as contratações em tela, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia ser constituir em procedimento aceitável. Ademais, a possibilidade está também, diretamente ligada ao princípio da economicidade.

No entanto, obviamente, é necessário observar-se a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados.

Por fim, quanto à última indagação (letra “e”), os integrantes de Comissão específica para conduzir processo seletivo simplificado deverão possuir os requisitos normalmente requeridos dos que participam da organização e formulação de um concurso público, ou seja, qualificações que vão desde a melhor capacitação técnica possível até à absoluta isenção com relação aos candidatos.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à consideração superior.

Em 16/03/2011.

PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO,
Auditor Público Externo.

Manifesto concordância com as conclusões antes firmadas. Contudo, é necessário dimensionar o alcance que se retira do dispositivo constitucional sob análise, entendendo importante realizar o seguinte aditamento.



EXPESSOS

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz situação de *exceção* à regra *constitucional* geral de ingresso no serviço público e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe que *lei* (leia-se, lei local) estabelecerá os casos de contratação, bem como define as demais exigências básicas a serem observadas, em síntese: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

Basicamente, essas são as regras e condições a que se submete o Administrador para realizar tais contratações.

A leitura do regramento constitucional é suficiente para concluir que tais contratações somente deverão ser utilizadas em *situações especiais*. Da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é possível dimensionar o real objetivo dessa franquia posta na Constituição Federal, qual seja, a de permitir o "suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, 2005, Malheiros Editores Ltda, 18ª Edição, p 261).

Necessidade de excepcional interesse público é a situação fora do comum e de extrema importância, ditada por necessidade momentânea, que demanda imediato suprimento, daí porque a contratação dela decorrente necessariamente deverá ter prazo restrito à satisfação desta necessidade.

Aqui cabe referir a orientação constante do Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430-8, no sentido de que "a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas, uma a uma, numa base *ad hoc*, as quais, à evidência, não podem ser antecipadas".

Como se verifica, além da autorização legislativa, tais contratações estão submetidas ao pleno atendimento dos princípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Fl.	Rubrica
20	



expressos e implícitos na Constituição Federal. Sob este enfoque, *a realização de procedimento seletivo simplificado - que não se traduz em imposição constitucional expressa na Carta Magna e que não poderia acarretar obstáculo a uma situação já emergencial -, de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração* (desde que prenchessem as condições que viessem a ser definidas), *sinalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados.*

Em tese, o ato pelo qual dar-se-ia a definição sobre o processo seletivo simplificado, *se adotado pelo Município*, não necessariamente é a lei (e diga-se, em situações extremas, talvez não tivesse a possibilidade de ser realizado, em face a peculiaridades aqui não dimensionadas).

A título de reflexão, cabe-nos destacar que não existe sequer previsão de tal exigência (*lei*) na Constituição Federal definindo forma para a realização de concursos públicos. Relativamente àquelas Instituições que não legislaram acerca da forma dos concursos públicos, além das regras constitucionais expressas e de observância obrigatória (exemplificativamente: definindo prazo de validade do certame), o edital se traduz em "*lei entre as partes*". Com efeito, a mesma orientação poderia ser observada na relação do processo seletivo simplificado, atentos, em especial, à definição de critério objetivo que traduza a melhor opção em vista do resultado almejado, sempre presente a emergencialidade e excepcionalidade envolvidas na relação.

Em 16/03/2011.

WILSON LUIS JOHANSEN,
Auditor Público Externo.